

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para dispor sobre o direito a suporte na escola para crianças ou adolescentes com diabetes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os artigos 2-A e 2-B à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para dispor sobre o direito a suporte na escola para crianças ou adolescentes com diabetes e direcionar a formação de profissionais da instituição de ensino quanto ao manejo desses estudantes.

Art. 2º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2-A e 2-B:

“Art. 2-A - Em casos de comprovada necessidade, o aluno com Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) ou 2 (dois) inserido nas classes comuns de ensino regular terá direito a suporte pela unidade escolar, onde um funcionário será treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes.

Parágrafo único. O suporte previsto no *caput* deste artigo não implicará em ônus extra para os responsáveis, no caso de aluno matriculado em instituição de ensino particular, devendo ainda as instituições de ensino estarem preparadas para receber o aluno com diabetes.



* C D 2 4 6 1 6 5 7 1 2 4 0 0 *

Art. 2-B - Fica estabelecido que os profissionais da instituição de ensino deverão passar por formação adequada e conscientização sobre educação em Diabetes visando:

I- a identificação das crianças ou adolescentes em situação de risco;

II- o fornecimento de suporte psicossocial;

III- a conexão com serviços de assistência social, saúde e educação;

IV- a colaboração com as famílias para apoio e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes;

V- o auxílio no manuseio da prescrição médica no horário escolar;

VI – a educação alimentar e incentivo à prática de atividades físicas regulares desde a infância, visando a prevenção do diabetes tipo 2;

VII – o estabelecimento de programas de educação continuada para profissionais de ensino, visando atualização constante sobre o manejo do diabetes, novas tecnologias e melhores práticas;

VII – a inserção de profissionais de ensino em protocolos de cuidados integrados e multidisciplinares para pessoas com diabetes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 6 1 6 6 5 7 1 2 4 0 0 *